

A. I. Nº - 297248.0028/02-3
AUTUADO - ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA RÉGIS
ORIGEM - INFAZ IRECÊ
INTERNET - 01.07.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, bem como o imposto devido por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido. Corrigido o cálculo do imposto. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/02, exige ICMS no valor total de R\$ 7.813,69 e impõe multas no valor de R\$ 79,42, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadoria em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.502,60, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ R\$ 2.311,09, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração. Indicadas multas no valor de R\$ 79,42.

Às fls. 82 a 84 dos autos, foram acostados extratos do SIDAT e um Demonstrativo de Débito, no valor de R\$ 348,02, em nome do autuado e assinado por seu contador.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 86 a 93, alegando que a auditoria fiscal realizada contém os equívocos relacionados às fls. 87 a 93. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos photocópias autenticadas de livros e documentos fiscais (fls. 94 a 181), bem como uma declaração da Bridgestone Firestone do Brasil Industrial e Comércio Ltda. (fls. 182 a 184). Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado.

Na informação fiscal, de forma lacônica, o autuante diz que não constatou duplicidade no seu demonstrativo e que acredita ser improcedente a contestação apresentada pelo contribuinte.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu convertê-lo em diligência para que o autuante prestasse nova informação fiscal, abordando, com clareza e precisão, todos os pontos da defesa e que fizesse as correções dos levantamentos quantitativos de estoques.

Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, fls. 196 a 201, o autuante acatou totalmente as alegações pertinentes ao exercício de 1997 e, no que tange ao exercício de 1998, as acolheu parcialmente.

Referindo-se ao exercício de 1998, o autuante diz que, nas saídas do produto “PNEU 750.16 T 494”, aglutinou as operações com as mercadorias do tipo “12L” e “10L”, uma vez que elas não eram discriminadas em muitas notas fiscais de saídas e, além disso, possuíam o mesmo preço.

Quanto à declaração de fl. 182, apresentada pelo autuado, o auditor fiscal salientou que ela não possui fé pública, e que o fato de as mercadorias terem as mesmas medidas não significa que são da mesma espécie. Como justificativa, alega que a Nota Fiscal nº 490.524 (fl. 163) arrola separadamente e com preços diferenciados as mercadorias “PNEU 10.00 20 SHOGUN” e “PNEU 9.00 20 SHOGUN”. Assevera que essas mercadorias estão lançadas separadamente no livro Registro de Inventário e nas Notas Fiscais nºs 536.464 (fl. 170) e 602.852 (fl. 177).

Às fls. 202 a 204, o autuante apresentou novos demonstrativos, onde, após as correções dos equívocos reconhecidos por ele, apurou omissões de entradas e de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com os seguintes valores da base de cálculo da omissão de entrada: R\$ 7.807,10 e R\$ 23.145,94.

O autuado foi cientificado do resultado da informação fiscal e teve o prazo de lei para se manifestar. Nessa oportunidade, o contribuinte alegou que ainda havia equívocos nos levantamentos quantitativos de estoques.

Em relação ao exercício de 1997, diz que, não foi considerado o estoque final de 19 “PNEUS 750.16 12L” existentes em 31/12/97 (fl. 214)

Quanto ao exercício de 1998, alega que não foram consideradas as Notas Fiscais de Entrada nºs 534.567 (fls. 213 e 211/212) e 416.639 (fl. 215) com, respectivamente, 30 “PNEUS 700.16 TRAN T 494” e 30 “PNEUS 750. 16 12L”. Diz que também não foi considerado o estoque inicial de 19 “PNEUS 750.16 12L” que existia em 31/12/97 (fl. 214).

Salienta que, como o autuante englobou as saídas de “PNEUS 750.16 12L T 494” e “PNEUS 750.16 10L T 494”, as entradas e os estoques dessas mercadorias também deveriam ser aglutinados.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado explica que a declaração da Firestone (fl. 182) foi apresentada com o objetivo de demonstrar que aquela empresa usava códigos internos diferentes

para pneus iguais. Diz que registra as entradas, saídas e estoques das mercadorias sem utilizar os códigos internos dos fornecedores. Assevera que o dado “10.00 20” é a medida do pneu, “SHOGUN” é o modelo e “10.00 20 SHOGUN” é a referência para esse tipo de pneu. Salienta que, no exercício de 1998, o autuante não considerou as entradas de 132 unidades de “PNEUS 10.00 20 SHOGUN” e de 20 unidades de “PNEUS 9.00 20 SHOGUN”, conforme notas fiscais citadas às fls. 209 e 210 e cujas fotocópias autenticadas estão anexadas às fls. 219 a 240.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto e impõe multa em decorrência de entradas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados. Na sua segunda informação fiscal, o autuante acolhe parcialmente as alegações defensivas e efetua as correções correspondentes. Instado a se pronunciar sobre o resultado da última informação fiscal, o autuado acata as correções que foram efetuadas e afirma que ainda há erros nos levantamentos quantitativos e os indica.

Após analisar as peças e comprovações que integram o processo, acato as modificações efetuadas pelo autuante na sua segunda informação fiscal. Quanto aos erros indicados pelo autuado após a ciência dessa citada informação fiscal, o meu posicionamento é o seguinte:

I – Considerando que o autuante aglutinou as saídas de “PNEUS 750.16 T 494 12L” e “PNEUS 750.16 T 494 10L”, então, os estoques e as entradas dessas mercadorias também devem ter o mesmo tratamento, como pleiteia o autuado. Dessa forma, no levantamento quantitativo de 1997, o estoque final de “PNEUS 750.16 T 494” deve ser acrescido de 19 unidades, agravando a omissão de entrada; ao passo que o estoque inicial do levantamento de 1998, dessa mesma mercadoria, deve ser majorado em igual quantidade.

II – Em relação aos itens “PNEUS 700.16 TRAN T 494” e “PNEUS 750.16 T 494 12L”, observei que o autuante não considerou as entradas de 60 unidades acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 534.567 e 416.639 (fls. 213 e 215). Portanto, as entradas dessas mercadorias, em 1998, devem ser corrigidas.

III – Acato parcialmente às alegações defensivas pertinentes aos “PNEU 10.00 20 SHOGUN” e “PNEU 9.00 20 SHOGUN”, pois as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais acostadas às fls. 219 a 240 correspondem às mesmas que foram objeto dos levantamentos quantitativos. Ressalto que as Notas Fiscais de nºs 626.110 e 416.639 (fls. 223 e 229) já foram consideradas pelo autuante nos levantamentos quantitativos, assim, não podem ser consideradas novamente. Dessa forma, devem ser incluídas, na relação das entradas as seguintes quantidades:

MERCADORIA	1997	1998
“PNEU 10.00 20 SHOGUN”	21	90
“PNEU 9.00 20 SHOGUN”	00	20

Após fazer as correções citadas acima nos levantamentos quantitativos de estoques apresentados pelo autuante às fls. 202 e 203, constato que:

Exercício de 1997: a omissão de entrada de 4 “PNEUS 7.50 16 TRAN T 494” é majorada para 23 unidades; a omissão de entrada de “PNEU 10.00 20 SHOGUN” fica reduzida para 5 unidades. Permanecem inalteradas as demais omissões apuradas pelo autuante no demonstrativo de fl. 202, inclusive as de saídas.

Em termos monetários, em 1997, a base de cálculo do imposto decorrente da omissão de entradas, após as devidas retificações, passa de R\$ 7.807,10 para R\$ 5.279,60.

Exercício de 1998: a omissão de entrada de 38 “PNEUS 7.50 16 TRAN T 494” passa a ser omissão de saída de 11 unidades; a omissão de entrada de 31 “PNEUS 7.00 16 TRAN T 494” é reduzida para 1 unidade; a omissão de entrada de 74 “PNEUS 10.00 20 SHOGUN” passa a ser omissão de saída de 16 unidades; a omissão de entrada de 16 “PNEUS 9.00 20 SHOGUN” passa a ser omissão de saída de 4 unidades. Permanecem inalteradas as demais omissões encontradas pelo autuante à fl. 203.

Em termos monetários, em 1998, a base de cálculo do imposto referente à omissão de entradas, após as devidas retificações, passa de R\$ 23.145,94 para R\$ 1.069,98.

Considerando as bases de cálculo retificadas indicadas acima, a infração 1 fica parcialmente caracterizada, uma vez que as entradas de mercadorias não registradas autorizam a presunção legal de que as entradas foram pagas com recursos provenientes de saídas anteriores efetuadas sem o pagamento do imposto. É devido o ICMS no valor de R\$ 1.079,42, conforme tabela abaixo:

Exercício	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
1997	R\$ 5.279,60	17 %	R\$ 897,53
1998	R\$ 1.069,98	17 %	R\$ 181,89

Quanto à infração 2, a mesma também ficou parcialmente caracterizada, pois as mercadorias adquiridas sem registro estão enquadradas no regime de substituição tributária e, nessa situação, deve ser exigido do autuado o imposto devido por antecipação tributária apurado em função do valor agregado, no montante de R\$ 453,36, conforme demonstrado abaixo:

Exercícios	1997	1998
Base de Cálculo	R\$ 5.279,60	R\$ 1.069,98
(+) M.V.A.	42 %	42 %
(=) Base de Cálculo da S.T.	R\$ 7.497,03	R\$ 1.519,37
(x) 17 %	R\$ 1.274,49	R\$ 258,29
(-) ICMS Próprio	R\$ 897,53	R\$ 181,89
(=) ICMS S.T.	R\$ 376,96	R\$ 76,40

Relativamente à infração 3, os demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 202 e 203 comprovam a ocorrência de omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 1997 e 1998. Nessa situação, de acordo com o art. 5º, III, da Portaria 445/98, deve ser exigida a multa no valor de R\$ 39,71, equivalente a 1 UPF/BA, por cada exercício.

Pela exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.532,78, mais as multas de R\$ 79,42, ficando o Demonstrativo de Débito, após as devidas correções, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	
1	10	09/01/98	5.279,60	17%	70	897,53
1	10	09/01/99	1.069,94	17%	70	181,89
2	10	09/01/98	2.217,42	17%	60	376,96
2	10	09/01/99	449,41	17%	60	76,40
3	61	31/12/97			1	
3	61	31/12/97			1	
VALOR TOTAL DO DÉBITO						1.532,78

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0028/02-3, lavrado contra **ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.532,78, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.079,42, e de 60% sobre R\$ 453,36, previstas, respectivamente, no art. 42, III, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais multa de 2 UPF-BA, prevista no artigo 42, XXII, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR